



PROCESSO N° TST-RR-1573-48.2012.5.01.0051

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/lfa/apg

**RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DEMISSÃO
- INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE
VALIDADE PREVISTO NO ART. 477, § 1º, DA
CLT - PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA**

O descumprimento do previsto no art. 477, § 1º, da CLT implica a invalidade do pedido de demissão do empregado e a presunção relativa de despedida imotivada. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1573-48.2012.5.01.0051**, em que é Recorrente **CELI TEIXEIRA DA CRUZ CUNHA** e Recorrida **PADARIA E CONFEITARIA ALARCÃO LTDA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 66/73.

Despacho de admissibilidade, às fls. 76/77.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.



PROCESSO N° TST-RR-1573-48.2012.5.01.0051

**PEDIDO DE DEMISSÃO - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE
VALIDADE PREVISTO NO ART. 477, § 1º, DA CLT - PRESUNÇÃO DE DISPENSA
IMOTIVADA**

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Fundamentou:

Pretende a autora que seja reconhecida a nulidade do pedido de demissão por falta de homologação do sindicato.

Sustentou, na inicial, que foi admitida em 07.03.2007, para exercer a função de balconista, pedindo demissão em 15.05.2011. Que a ré não anotou a data de baixa em sua CTPS, não pagou as verbas rescisórias, o salário de janeiro/2011 e não depositou o FGTS de 11.2007, 05 a 11.2008, 03,08 e 09/2009, 03 a 13º/2010 e 01 a 05/2011.

A reclamada não contestou o pedido.

O juízo de origem indeferiu a nulidade do pedido de demissão ao seguinte fundamento, *in verbis*:

O pedido de demissão formulado pelo trabalhador é ato jurídico perfeito e acabado, somente passível de anulação nos casos previstos em lei (Código Civil, arts. 166 e 171), competindo ao mesmo a produção de prova da ocorrência de vício de consentimento. A homologação da rescisão do empregado com mais de um ano, requisito previsto no art. 477 da CLT, não é requisito *ad substantiam* do ato, mas apenas *ad probationem*. Assim, não tendo a autora sequer alegado a existência de vício na manifestação da vontade em relação ao pedido de demissão firmado, não o torna inválido a simples ausência de homologação da rescisão pelo Sindicato". Deferiu, então, o juízo por não comprovado pagamento das verbas devidas: 13º salário proporcional de 2011 (5/12); férias integrais simples de 2009/2010 com 1/3; férias proporcionais de 2010/2011 com 1/3; salário integral de janeiro de 2011; multa do artigo 477, § 8º da CLT; depósitos de FGTS e acréscimo de 50% do artigo 467 da CLT (fls. 28/31).

A autora acostou o pedido de demissão e não alegou vício de consentimento na inicial (fls. 17), não havendo, portanto, que se cogitar de nulidade do ato eis que houve livre manifestação de vontade da autora, não alterando o fato de não ter havido homologação pelo sindicato (pela ausência da reclamada - fls. 16) e pela ausência de contestação.

Assim, incabível a nulidade do pedido de demissão e pagamento das verbas rescisórias, ainda que revel a ré.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-1573-48.2012.5.01.0051

A Reclamante reitera a arguição de nulidade do pedido de demissão, em razão da ausência de homologação sindical no TRCT, a despeito de haver trabalhado por mais de doze meses. Aponta violação ao art. 477, § 1º, da CLT e colaciona arestos à divergência.

Resulta incontroverso nos autos que a Reclamante era empregada da Reclamada havia mais de um ano e não teve seu pedido de demissão homologado pelo sindicato de classe ou órgão da Delegacia Regional do Trabalho. O acórdão regional, todavia, considerou válido o pedido, porquanto não demonstrada coação.

O julgado de fl. 70, proveniente da C. SBDI-2 do TST, autoriza o conhecimento, ao contemplar a tese de que a inobservância do requisito do art. 477, § 1º, da CLT acarreta, por si só, a nulidade do pedido de demissão.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

Esta Eg. Corte acumula julgados no sentido de que o descumprimento do art. 477, § 1º, da CLT implica a invalidade do pedido de demissão do empregado e a presunção relativa de despedida imotivada. Nesse sentido, os precedentes:

NULIDADE. VALIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. O descumprimento do que preceitua o art. 477, § 1º, da CLT implica a invalidade da rescisão contratual e, como consequência, a presunção relativa de que o rompimento ocorreu mediante despedida imotivada. Precedentes deste Tribunal. (AIRR-174300-11.2005.5.02.0316, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/04/2013)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - A alegação da reclamada de que o óbice da Súmula/TST nº 297 não poderia ter sido aplicado pela Turma em relação ao artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é totalmente impertinente, eis que em nenhum momento tal verbete foi aplicado para inviabilizar o exame da matéria à luz daquele dispositivo legal. Ao revés, a matéria foi efetivamente apreciada sob tal enfoque, concluindo a Turma que o julgado regional não violou a regra inserta no preceito celetário. Intacto, assim, nesse aspecto, os artigos 896 da



PROCESSO N° TST-RR-1573-48.2012.5.01.0051

Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 2 - De outra parte, o recurso de revista não merecia mesmo alcançar conhecimento por violação ao artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Infere-se, da leitura do acórdão regional, tratar-se de empregado que laborou por mais de um ano para reclamada. Para a análise da validade do ato de demissão, na hipótese, importa observar o artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual -o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho-. Assim, indispensável a homologação da demissão pelo sindicato da categoria do autor, tendo em vista tratar-se de norma cogente, cuja inobservância invalida o ato demissional. O descumprimento de tal exigência implica a invalidade da rescisão contratual e, como consequência, a presunção relativa de que o rompimento se deu mediante despedida imotivada. Nesse passo, no aspecto, não se cogita de má-aplicação da Súmula/TST nº 221, item I (em sua nova redação) pela Turma, restando incólume os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 3 - Por fim, a discussão em sede de embargos sobre a especificidade dos arestos trazidos no recurso de revista é totalmente inoportuna, eis que esta Corte, por meio da Súmula nº 296, item II, dispõe, in verbis: -Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Assim, também sob esse aspecto, não se cogita de ofensa aos referidos artigos 896 consolidado e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-769189-92.2001.5.03.0031, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 09/09/2011)

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. O entendimento consubstanciado desta Corte é no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 477, § 1º, da CLT - segundo o qual o pedido de demissão do empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, somente será válido com a assistência do sindicato profissional ou autoridade do MTE - acarreta a invalidade do pedido de demissão e gera a presunção relativa de que a rescisão contratual deu-se mediante despedida imotivada por iniciativa do empregador. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR-184400-27.2007.5.04.0404, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 24/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA LEGAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. A regra inserta no § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é no sentido de ser requisito essencial, para a validade do pedido de demissão de empregado que conte com um ano de serviço, a assistência do sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho. Assim, tem-se que a inobservância de formalidade essencial prevista na norma consolidada é suficiente para acarretar a nulidade do pedido de demissão, do que resulta a presunção de dispensa imotivada do reclamante. Recurso ordinário a que se dá



PROCESSO N° TST-RR-1573-48.2012.5.01.0051

provimento. (RO-1016000-67.2009.5.02.0000, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, SBDI-2, DEJT 20/05/2011)

Assim, conforme a jurisprudência majoritária desta Eg. Corte, é despiciendo que se realize prova de dolo ou qualquer vício de consentimento, uma vez que é incontroverso nos autos que não houve assistência sindical no momento da rescisão contratual e que a Reclamante contava com mais de um ano de serviços prestados à Reclamada. Ademais, a Reclamada é revel, não tendo produzido, portanto, prova hábil a afastar a presunção de dispensa imotivada da trabalhadora.

Ressalve-se o entendimento deste Relator no sentido da validade do pedido de demissão desacompanhado da chancela sindical na hipótese de homologação do TRCT. No caso presente, contudo, não há notícia de que foi entabulado qualquer instrumento de rescisão, presumindo-se verdadeiros - ante a revelia da Reclamada - os fatos alegados na inicial de que as verbas rescisórias não foram pagas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão e sua conversão em despedida imotivada (pedido "B" da inicial), acrescer à condenação: pagamento de aviso prévio indenizado (pedido "C"); multa de 40% do FGTS (pedido "J"); entrega das guias para levantamento do FGTS (pedido "L"); e indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego (pedido "M" e Súmula n° 389 do TST).



PROCESSO N° TST-RR-1573-48.2012.5.01.0051

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão e sua conversão em despedida imotivada (pedido "B" da inicial), acrescer à condenação: pagamento de aviso prévio indenizado (pedido "C"); multa de 40% do FGTS (pedido "J"); entrega das guias para levantamento do FGTS (pedido "L"); e indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego (pedido "M" e Súmula n° 389 do TST).

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator